



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037783-66.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VICTORIA ESTEFANI SIMÕES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÁ DUARTE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1037783-66.2024.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

APELANTE: VICTORIA ESTEFANI SIMÕES

APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S. A.

VOTO Nº 54.278

TELEFONIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA – COBRANÇA LEGÍTIMA – NEGATIVAÇÃO REGULAR – DANO MORAL INEXISTENTE – SENTENÇA MANTIDA.

1. Demonstrada nos autos a existência de relação contratual válida entre as partes, bem como a correspondência do endereço de faturamento com o domicílio da autora, afasta-se a alegação de fraude e de inexistência do débito.

2. A autora não trouxe qualquer elemento probatório que demonstrasse a ocorrência de fraude ou furto de seus dados, sendo seu ônus a apresentação de indícios mínimos da irregularidade alegada.

3. A negativação legítima de dívida regularmente constituída não enseja dano moral indenizável, uma vez que decorre do exercício regular do direito do credor, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 188, I, do Código Civil.

5. Apelação não provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de improcedência das pretensões indenizatória e declaratória de inexigibilidade de débito, ambas derivadas de contrato de prestação de serviços de telefonia, condenada a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformada, a autora alega que a sentença se baseou em presunções e não em provas documentais, sendo patente o erro material ao concluir pela regularidade das cobranças sem exigir da ré a apresentação de documentos hábeis a comprovar a contratação e a prestação do serviço. Argumenta que jamais celebrou contrato com a apelada, não tendo solicitado ou usufruído dos serviços cobrados. Afirma que os documentos apresentados pela apelada são genéricos e incapazes de demonstrar a existência de vínculo jurídico válido. Pondera que cabia à apelada comprovar a legalidade das cobranças e a autenticidade da contratação, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), diante da relação consumerista estabelecida entre as partes. Afirma que a negativação de seu nome foi ilegítima e sem respaldo contratual, tendo lhe causado danos imensuráveis, especialmente pela restrição ao crédito. Sustenta que a inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito configura dano moral presumido, sendo desnecessária a demonstração concreta do prejuízo. Requer a reforma da sentença para que seja declarada a inexigibilidade do débito e condenada a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Por fim, requer a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em valor compatível com a complexidade da causa e o tempo de tramitação processual.

Recurso tempestivo, respondido e sem preparo, por ser a autora beneficiária da gratuidade processual.

É o relatório.

A apelação não merece provimento.

A autora, ora apelante, pleiteou na inicial a declaração de

inexigibilidade dos débitos geradores da sua inclusão junto aos órgãos de proteção ao crédito, a pretexto de que possivelmente foi vítima de fraude, e a condenação da ré ao pagamento de indenização do dano moral.

Embora a apelante tenha alegado desconhecimento do débito que deu origem à inscrição desabonadora por ela impugnada na inicial, a apelada cuidou de trazer aos autos prova de que as partes formularam contrato referente à linha de telefonia fixa 1122860344 (*Vivo Fixo Ilimitado Local*), que gerou as faturas de fls. 127/174.

A autora não comprovou ter sido vítima de suposta fraude na celebração do negócio jurídico. Se tivesse sido vítima de furto ou fraude caberia à autora trazer aos autos o mínimo de indícios a esse respeito, o que não fez.

Segue que as faturas apontam o mesmo endereço do domicílio da apelante declinado na petição inicial, o que confere credibilidade aos dados inseridos no sistema informatizado da apelada.

As faturas juntadas aos autos pela apelada demonstram que a cobrança era endereçada à Avenida Diogo José Machado, 625, Jardim Itapemeri, 08220-690, São Paulo/SP, mesmo endereço declinado pela autora na inicial, na procuração (fl. 12) e, ainda, registrado como “endereço alternativo” no documento expedido pela SERASA (fls. 176).

Observa-se, ainda, que foram pagas outras faturas da linha telefônica contratada (fl. 86), o que demonstra que a negativação do nome da apelante se deu em razão de sua inadimplência.

Todas as provas produzidas nos autos indicam que houve, de fato, a contratação questionada e os serviços foram realmente prestados. Foi

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a inadimplência da apelante que deu causa à inserção de seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

Evidente, nestas circunstâncias, que a apelada agiu no exercício regular de um direito ao inscrever a dívida junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços somente responde pelos danos causados quando há defeito na prestação do serviço, o que não ocorreu no presente caso.

Desse modo, não há reconhecer nenhum direito da apelante, quer em relação à declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, quer em relação à alegação de inexistência de dívida daí derivada, por isso que não há cogitar de dano moral na espécie.

Por último, em face da instauração desta etapa recursal, da qual a apelante sai vencida, é caso de majoração dos honorários sucumbenciais para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida.

Isto posto, voto pelo não provimento do recurso, majorados para 15% do valor atualizado da causa os honorários sucumbenciais, observada a gratuidade deferida à apelante.

SÁ DUARTE
Relator